

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA EMPRESA NO CERTAME. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. IMPROCEDENTE O RECURSO.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2025

Interessados:

Recorrente: BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de construção, elétrico e hidráulico, destinado a utilização da Secretaria de Infraestrutura nas suas ações, no âmbito da Prefeitura Municipal dos Palmares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. Relatório

Visto etc...

Houve interposição de recurso pela Empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no tocante a decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Nas Razões Recursais, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão anterior que determinou a inabilitação da recorrente, face a inexecutabilidade da proposta. Alega ainda que empresa recorrida não possui capacidade técnica para executar o objeto contratado

Por fim, requer a procedência do Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

Nas contrarrazões por sua vez, a empresa recorrida alega que “a **BRASIL PREDIAL** já teve oportunidade processual adequada para se manifestar e apresentar esclarecimentos, os quais foram, inclusive, objeto de deliberação administrativa.”

 gabinete@palmares.pe.gov.br

Informa ainda que “*mesmo sob eventual divergência entre o CNAE declarado e a descrição exata do objeto da contratação, a **empresa preencheu todos os requisitos legais para sua habilitação, razão pela qual inexistente fundamento para sua exclusão do certame**. Sustentar o contrário seria privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da análise de mérito da capacidade técnica e jurídica do licitante, afrontando os princípios da isonomia, da ampla concorrência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.*”

Encerra seus argumentos pugnando pela improcedência das razões recursais.

É a síntese do necessário.

2. Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº 14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. Mérito Recursal

No caso em tela, a recorrente traz à baila uma discussão com entendimento já sedimentado por esta Comissão de Licitação, pois embora seja possível a apresentação de taxa negativa, o referido somatório (taxa administrativa + taxa dos credenciados) deverá resultar em um resultado positivo, conforme instrução do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Neste esteio, cumpre observar que o Município de Palmares busca ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e **selecionando a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Precisamos Salientar que a nova Lei de Licitações ampara que o agente público busque a qualquer momento a proposta mais vantajosa, porém sem deixar de observar o que determina a Corte de Contas do Estado sobre o assunto.

Outro ponto que merece atenção, reside na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, especificamente no que tange aos atestados de capacidade técnica. Vejamos o que exige o Instrumento Convocatório:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que sejam indispensáveis ao serviço de qualidade comprovada.

9.11.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: (Art.67, § 2.º da Lei 14.133/2021).

- a) Será considerado compatível com o Valor estimado o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo 10% da(s) quantidade (s) estimadas na licitação.

É cediço que a Administração e os licitantes devem seguir rigorosamente o que determina o edital, sendo tal determinação garantia de isonomia, segurança jurídica e transparência do processo licitatório.

Nesse sentido há diversos julgados que asseguram a necessidade de se cumprir o que determina o edital do certame, da seguinte forma:

“Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – Agravo de Instrumento: AG XXXXX-62.2021.4.04.0000RS.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. Agravo de Instrumento Improvido.”

Ao se dispor em participar do pregão, a recorrente sabia que deveria apresentar documentos que comprovassem sua experiência anterior em serviços similares ao objeto licitado, corroborando o requisito de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Observa-se que os atestados apresentados pela recorrida possuem similaridade com o objeto licitado, demonstrando total compatibilidade com o que determina o edital, restando assim evidenciada a sua expertise na operação de sistemas informatizado de gestão de compras.

4. Dispositivo

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui explanados e por todos os elementos constantes nos autos, resolvo **conhecer o recurso acima descrito, para no mérito NEGAR O SEU PROVIMENTO**.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, segunda-feira, 18 de agosto de 2025.


JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
PREFEITO